

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 15

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/06/07 a 05/07/07

Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1998.01.00.070210-7/DF

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Julgamento: 05/07/07

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA QUARTA SEÇÃO.

I. Se a matéria de fundo é a pretensão de invalidar multa de qualquer natureza imposta por uma das entidades que têm foro na Justiça Federal, a competência, neste Tribunal, é da 4ª Seção, a teor do art. 8º, § 4º, VIII, do seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 5, de 20.04.2004).

II. Conflito conhecido, declarando-se competente a Quarta Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Quarta Seção desta Corte.

Trata-se de conflito de competência suscitado em apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, em que se discute multa aplicada por infração à legislação trabalhista. O Desembargador Federal suscitante entendeu que o art. 8º, § 4º, VIII, do Regimento Interno desta Corte, determina ser competente a Quarta Seção para processar e julgar os feitos relativos a multas de qualquer natureza, inclusive tributária. Argumenta ainda, que o referido dispositivo regimental deve prevalecer sobre a regra geral inserida no art. 6º, inciso III, do mesmo Regimento, ao fundamento de que se não fosse essa a intenção da norma, não se justificaria a inclusão do aludido inciso VIII no § 4º do art. 8º.

Em seu voto, o Relator esclarece que, embora a Emenda Regimental n. 3/03, tenha dado margem a questionamentos sobre a competência para julgamento de multas, em face da redação dada, à época, ao § 5º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, a Emenda Regimental n. 5/04, tornou clara a questão ao estabelecer

ser da Quarta Seção a competência para processamento e julgamento dos feitos relativos a multas de qualquer natureza, inclusive a tributária. Assim, se a matéria de fundo é a pretensão de invalidar multa de qualquer natureza imposta por qualquer das entidades que têm foro na Justiça Federal, a competência, neste Tribunal, é da 4ª Seção, a teor do citado dispositivo regimental.

Por outro lado, embora a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao acrescentar o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, haja transferido para a Justiça do Trabalho a competência para julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram que a disposição nova aplica-se, de imediato, apenas aos processos em curso em que esteja pendente o julgamento do mérito, devendo as ações já julgadas permanecer na Justiça Federal. In casu, a sentença apelada foi proferida em data anterior à referida emenda constitucional, remanescendo assim a competência deste Tribunal para julgar o apelo.

Desta forma, a Corte Especial, por unanimidade, declarou competente para processar e julgar o feito a Quarta Seção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003.34.00.039504-8/DF

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 05/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO.

Compete à 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo e julgamento dos feitos relativos às regras de concurso de remoção de servidores, não havendo abrangência do processo de seleção para ingresso na Administração Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Suscitado, o da 2ª Turma da 1ª Seção.

Cuida a matéria de fundo do presente conflito de competência de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal. Alegam os impetrante que, por intermédio da Portaria SRF 1.536/2003, foi instituído concurso de remoção dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - AFRF, em efetivo exercício, devendo ser observado, para tanto, o disposto na Portaria SRF 1.222/2002, portaria esta que, ao fixar as normas gerais do concurso, estabeleceu restrições inconstitucionais à participação de Auditores-Fiscais, especialmente àqueles que se encontram no cumprimento de estágio probatório. Em razão das referidas normas editalícias, tiveram eles suas inscrições rejeitadas, sob o fundamento de que pertenceriam a uma subcategoria de Auditores-Fiscais estagiários à qual faleceria tal direito. Pretendem, portanto, que suas inscrições sejam consideradas válidas e que seja decretada a

inconstitucionalidade da discriminação prevista no art. 8º, inciso II e §º, da Portaria SRF 1.222/2002.

O processo foi distribuído à 2ª Turma desta Corte e o Desembargador Federal, a quem coube a relatoria, não aceitou a competência ao fundamento de tratar-se de ação mandamental que diz respeito a impugnação a edital de concurso para remoção, no âmbito da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, ou seja, matéria da competência da Terceira Seção da Corte, nos termos do disposto no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, os autos foram redistribuídos para a 6ª Turma, 3ª Seção. O Desembargador Federal da Terceira Seção, escolhido relator, após ter homologado desistências formuladas por dois dos impetrantes, deu-se por incompetente, ao entendimento de que a Corte Especial deste Tribunal já havia firmado entendimento de que a expressão “concursos públicos”, que trata o inciso II, do § 3º, do art. 8º, do RITRF/1ª Região, refere-se, tão-somente, àquelas hipóteses em que a discussão gira em torno de certame para ingresso no serviço público, aí não se incluindo os chamados concursos internos para fins de remoção de servidor público. A competência, para processar e julgar as demandas envolvendo essa matéria, no âmbito deste Tribunal, seria, então, da 1ª Seção.

A Corte Especial asseverou ser competente a Primeira Seção para, dentre outros feitos, processar e julgar os processos relativos a servidores públicos civis e militares, exceto aqueles relativos à improbidade administrativa (RI/TRF-1, art. 8º, § 1º, inciso I). O fundo de direito discutido no feito, a saber, regras de concurso de remoção de auditores da Receita Federal, tem a ver com o tema servidores públicos, de competência da 1ª Seção, pois a matéria “concursos públicos”, de competência da Terceira Seção, apenas trata da seleção para ingresso na administração pública ou para contratação com ela, não podendo ser ampliada para aquelas situações em que as partes já fazem parte dos quadros administrativos.

Entendeu, também, que o fato de a 3ª Seção ter homologado a desistência de alguns dos impetrantes da segurança, que levou à extinção do processo com solução de mérito para os desistentes, nos termos do inc. V do art. 269 do Código de Processo Civil, implica a insubsistência da sentença apenas para os desistentes. Tal homologação em nada influiria no reconhecimento da competência da 1ª Seção, pois ainda que tecnicamente tenha importado julgamento com solução de mérito para alguns dos impetrantes, não houve, efetivamente exame da questão de mérito. Ademais, mesmo que fosse o caso de impugnar-se as decisões homologatórias, não há impedimento para que a 1ª Seção ratifique as homologações feitas.

Ante o exposto, declarou, por unanimidade, competente o Juízo suscitado, o da 2ª Turma da 1ª Seção.

Segunda Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 1998.35.00.013993-4/GO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. VISTORIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NA VÉSPERA. PROPRIETÁRIOS MENORES. NULIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO DA MAIORIA.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inválida a notificação do proprietário rural acerca do início de trabalhos de vistoria realizada no mesmo dia (MS 23856, Relator: Ministro Cezar Peluso, *in* DJU de 08/10/2004).

II. No caso, também não se mostra razoável a comunicação concretizada na véspera, principalmente porque há a necessidade da preservação de direitos de menores. O acompanhamento dos trabalhos pelo pai dos proprietários não dispensa a obrigatoriedade da vistoria prévia.

III. Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e improvê-los.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INCRA contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação interposta pelos ora embargados para, acolhendo a preliminar, julgar procedente a ação, decretando a nulidade da vistoria administrativa e, por consequência, do decreto presidencial de 14/10/98, que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária.

A Segunda Seção confirmou o acórdão que entendeu nula a vistoria administrativa realizada em dia seguinte à notificação, por inobservância de formalidade legal e, por consequência, do decreto declaratório do interesse social.

A Lei 8.629/93 estabelece que o órgão federal competente, no caso o INCRA, é autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. Embora não fale em prazo, o natural é que a notificação seja feita em tempo antecedente razoável para permitir que os proprietários, querendo, possam buscar assessoria técnica para acompanhar os trabalhos da equipe do INCRA, o que, na hipótese, não ocorreu, posto que não houve nem 24 horas de antecedência entre a notificação e o início dos trabalhos de vistoria.

Asseverou a Seção que a notificação prévia do proprietário de imóvel rural, pelo INCRA, para efeito de levantamento de dados e informações, prevista na lei, constitui formalidade essencial à validade do decreto expropriatório, o que no caso mais ainda se agrava pelo fato de cuidar-se de menores. O fato de ter o pai dos proprietários acompanhado os trabalhos de campo não convalida a comunicação intempestiva. Com efeito, tratando-se de propriedade de menores absolutamente incapazes, ainda que seus representantes legais dispensassem tacitamente a garantia de defesa prevista no art. 2º, § 2º da Lei 8.629, tal comportamento não pode ser utilizado como argumento para convalidar o ato, porque contrário aos interesses dos mesmos: seu patrimônio não é composto por direitos disponíveis. Logo, ninguém poderia abrir mão de seus bens, sob pena de violação do art. 5º, I, c/c art. 69 e 386 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC 2004.38.00.040453-2/MG

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 26/06/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA VINCULANTE.

I. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

II. Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).

III. Embargos infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos infringentes em face de acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, em face da desistência manifestada pelos autores, por intermédio de seu advogado, aos termos do acordo extrajudicial de que trata a LC 110/01. Pretende a embargante fazer prevalecer o voto vencido que conferia validade e eficácia ao acordo celebrado entre as partes, nos termos da mencionada Lei Complementar, para recebimento administrativo de recursos do FGTS, por considerá-lo ato jurídico perfeito.

A matéria não mais enseja discussão, a partir da publicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, em 06/06/07, assim enunciada:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.”

Segundo dispõe o art. 103-A da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão

ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. O § 1º estabelece que a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Por sua vez, o § 3º estatui que do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Dessa forma, tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante.

No caso dos autos, não se identifica, nem se alega, nenhum vício capaz de invalidar o ajuste apresentado em juízo, uma vez que as partes celebrantes são capazes, o objeto é lícito e determinável e foi observada a forma prescrita em lei. Assim é que, em se tratando de ato jurídico perfeito, a mera desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante do STF, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto.

Ante o exposto, a Seção deu provimento aos presentes embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido.

Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1997.33.00.003657-1/BA

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM VERBA HONORÁRIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA SIGNIFICATIVA DA PARTE EXEQUENTE.

I. Consoante precedentes do STJ é “cabível a imposição da verba honorária na execução e nos embargos em favor do advogado do embargado e exequente”.

II. Todavia, a hipótese dos autos não permite o pagamento de tal parcela, em razão da constatação de que a parte exequente deixou de incluir os valores referentes aos honorários na inicial da ação executiva, tornando preclusa a questão, em razão da aplicação da regra inserta no art. 652 do CPC, segundo a qual o executado deverá ser citado para pagar aquilo que lhe foi cobrado.

III. Ademais, a deflagração da pretensão executiva manifestada pela ora apelante ensejou-lhe considerável sucumbência, consistente no fato de que o valor do crédito judicialmente assegurado foi significativamente inferior àquele pretendido na inicial da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Recorre-se de sentença que extinguiu a execução e determinou o seu arquivamento com baixa na distribuição. Sustenta a recorrente ser necessária a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, visto ser autônoma a ação executiva, devendo a sentença nela proferida também ensejar a fixação da verba honorária.

Asseverou a Turma Julgadora que, conquanto seja possível a cumulação da verba honorária fixada na ação incidental de embargos à execução, com aquela fixada na ação executiva de que é correlata, a espécie dos autos não permite o pagamento da referida parcela, em razão da preclusão operada. Com efeito, deveria a exeqüente no próprio momento da postulação executiva ter de pronto indicado sua pretensão de perceber a verba honorária relativa também ao processo que se iniciava, uma vez que, na forma do art. 652 do CPC, o executado deve ser citado para pagar ou opor embargos.

Assim, se o executado é citado para pagar, obviamente o é para fazê-lo em relação àquilo que lhe está sendo cobrado como devido naquele momento, motivo pelo qual não é razoável que, depois de adimplir seu débito, como expressamente requerido, seja compelido a efetuar novo pagamento relativo a uma verba que não havia sido postulada, e contra a qual não lhe fora dada a oportunidade de se manifestar.

Acrescentou, também, o Órgão Julgador que a recorrente não teria direito à obtenção da verba sucumbencial, ante a constatação de que a deflagração da pretensão executiva ensejou-lhe considerável sucumbência. O valor que lhe foi judicialmente reconhecido é significativamente inferior ao que foi postulado na inicial da ação de execução. Dessa forma, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, que somente seriam devidos no caso de a pretensão executiva ser deferida integral ou majoritariamente.

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.007922-9/DF

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 03/07/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE VERBA. TESOIRO DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Não é competente a Justiça Federal para o exame do desvio de verba relacionada ao pagamento de contrato de prestação de serviço de vigilância em hospital da rede hospitalar do Distrito Federal, se

a fonte do pagamento do serviço tem origem, conforme cláusula do contrato, no Tesouro do Distrito Federal, e não em verbas repassadas pela União.

II. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de improbidade administrativa, recebeu a inicial contra os agravantes, determinando a sua citação.

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio dessa ação, o reconhecimento da prática de atos de improbidade por parte da empresa agravante e seus sócios, junto com administradores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, consubstanciando-se no fato de terem firmado contratos de emergência para a prestação de serviço de vigilância desarmada do Hospital de Samambaia e o superfaturamento dos valores destes contratos.

Sustentam os recorrentes a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal, considerando que as verbas supostamente desviadas ou apropriadas por desvio de finalidade foram tiradas dos recursos orçamentários do Governo do Distrito Federal, não havendo nos fatos nenhuma ofensa, ainda que hipotética, a interesse da União.

Tendo em conta os termos do contrato de prestação de serviços, o interesse da União na causa mostra-se duvidoso, pois, ao que parece, a despesa em questão está sendo paga com valores orçamentários decorrentes da arrecadação fiscal do GDF, até porque não se trata de despesa vinculada à atividade de saúde.

Os agravantes, com o intuito de demonstrar a origem da verba empenhada no pagamento do contrato, trouxeram aos autos informação subscrita pelo Diretor de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, que afirma ser a fonte do recurso o Tesouro do Distrito Federal, tendo por Unidade Orçamentária do Fundo Nacional do Distrito Federal, portanto, dinheiro não vinculado à União.

Não obstante tal fato, ainda que o contrato tivesse sido pago com as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, assim mesmo não seria da competência da Justiça Federal o exame da causa, pois, segundo a Portaria do Ministério da Saúde 1.827/94, as verbas repassadas nesta rubrica se incorporam ao patrimônio da unidade federativa, cuja fiscalização fica a cargo, na hipótese, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo portanto, o juízo competente para o exame da causa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em face do exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e julgou prejudicado o agravo regimental manejado pelo Ministério Público.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.38.00.008793-4/MG

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TORTURA DE PRESO POLÍTICO. OITIVA DE PESSOA DAS RELAÇÕES DO AUTOR SEM COMPROMISSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, §§3º E 4º.

I. É facultado ao juiz ouvir na qualidade de informante, sem compromisso legal, pessoa do relacionamento próximo da parte (CPC, art. 405, § 4º).

II. A prescrição de pretensão relativa à indenização por dano causada por perseguição, prisão e tortura por motivação política deve ser contada da promulgação da Constituição Federal de 1988, que no art. 8º do ADCT afastou os atos anteriormente praticados, condicionando a reparação à lei que viesse a ser editada, o que apenas ocorreu, de fato, por meio da Lei nº 10.559/2002, não sendo cabível declarar prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32.

III. Afastada a prescrição declarada na sentença, adentra-se o mérito em razão das questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da questão já constarem dos autos.

IV. As provas documentais e testemunhais demonstram que a autora foi presa por motivos políticos, torturada, perseguida e que o trauma resultante do evento causou danos de ordem emocional que reclamam reparação, sem prejuízo de patologia mental indicada em parecer médico acostado aos autos que não foi contraditado, que a qualifica como incapaz para o trabalho.

V. Esta Corte firmou entendimento de que são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundas do mesmo fato.

VI. O deferimento de indenização por danos materiais demanda sua comprovação, que não foi efetivada nos autos, julgando-se improcedente o pedido de reparação material formulado.

VII. Deferem-se danos morais quando resta demonstrado de forma inequívoca, inclusive por meio de cópia da denúncia formulado pelo Ministério Público Militar, que a autora foi presa por razões políticas, permanecendo em tal condição por cerca de um ano e seis meses, fixando os mesmos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIII. Em razão da sucumbência recíproca parcial que favorece o pleito da autora e, tendo em conta a natureza da lide e sua tramitação, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC

IX. Apelação da autora provida.

X. Pedido de indenização por danos materiais e morais parcialmente procedente apenas em relação à reparação moral.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença monocrática e, adentrando o mérito, julgar parcialmente proce-

dente o pedido, apenas em relação à pretensão de indenização por danos morais.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu pretensão indenizatória formulada contra a União por danos sofridos em razão de atos repressivos perpetrados contra a autora, ora apelante, durante o regime militar que governou o Brasil de 1964 a 1985. O Juízo *a quo* entendeu que é aplicável, à espécie, o disposto no Decreto 20.910/32, razão pela qual declarou a prescrição e extinguiu o processo com o exame de seu mérito.

Preliminarmente, a Turma Julgadora admitiu receber o depoimento de pessoa do relacionamento próximo da autora apenas na qualidade de informante, tendo em vista que a relação fraternal entre as mesmas não conduz à nulidade absoluta, entretanto suscita ao menos dúvida que impregna o depoimento com a suspeição que lhe retira a credibilidade como manifestação testemunhal.

Com relação à prescrição, asseverou o Órgão Julgador que tortura é crime hediondo e imprescritível, não sendo cabível afastar a pretensão mediante aplicação das disposições inscritas no Decreto 20.910/32, que é destinado à solução de questões ocorridas em momentos de normalidade institucional. Acrescentou que, ainda que se tome como parâmetro a edição da Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, não há razão para acolher a pretensão de declaração de prescrição, porque a União resistiu à pretensão deduzida e ainda o faz. A referida Lei concedeu aos anistiados políticos direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A Turma afastou a prescrição e adentrou o mérito em razão de as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da pretensão já constarem dos autos.

As provas documentais e testemunhais demonstram que a autora foi presa por motivos políticos, torturada, perseguida e que o trauma resultante do evento causou danos de ordem emocional que reclamam reparação, sem prejuízo de patologia mental indicada em parecer médico acostado aos autos que não foi contraditado, que a qualifica como incapaz para o trabalho.

Não há impedimento de cumulação de indenização por danos materiais e morais, contudo, no caso, não é cabível a indenização por danos materiais, posto que a autora não comprovou o exercício à época da prisão de nenhuma atividade profissional remunerada, ou de perda material efetiva que possa ser quantificada e indenizada sob a forma de reparação, ainda que relativa a lucros cessantes. A cópia de partes da carteira de trabalho apenas reforça a demonstração de que à época a autora não possuía fonte própria de sustento, não havendo razão para deferir a pretendida indenização material à míngua de prova de perda de renda que forneça suporte ao pleito.

No que diz respeito ao dano moral, não há como negar, diante da prova dos autos, que houve atentado a pessoa da autora. Aproximadamente por 18 (dezoito) meses, negou-se-lhe a condição de pessoa, promoveu-se uma degradação de sua condição de vida, privando-a da liberdade. O bem jurídico que teve lesionado foi a sua dignidade, o que se obteve com prolongado sofrimento físico e mental. Isso não é novidade, pois a prática da tortura acarreta tanto sofrimento físico como mental. Os

fatos narrados revelam que a autora não foi vítima de uma singela agressão. Pelo contrário, os maus-tratos tiveram por finalidade degradá-la, humilhá-la, aviltando-lhe o corpo físico e a vontade. Em resumo, a autora foi vítima da chamada tortura institucional, praticada pelo Estado brasileiro por motivo político.

Desta forma, a Turma fixou a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando ser proporcional à ofensa e aos danos sofridos pela autora, não tendo o *quantum* fixado a finalidade de pagar ou enriquecer a recorrente que não obterá, a despeito de qualquer valor que venha a ser fixado, o esquecimento do sofrimento e humilhação vividos.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.38.00.037792-8/MG

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR. DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJO ÚNICO OBJETIVO ERA PRESTAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO.

I. A Apelação da instituição de ensino fundamenta sua irresignação no seu entendimento sobre os fatos e a legislação a eles aplicável, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação. Preliminar do MPF em segundo grau rejeitada.

II. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas.

III. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso (obrigação de não fazer - prevenir danos futuros) e indenização por danos materiais e morais causados a alunos (consumidores), em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo.

IV. Desnecessária prova testemunhal pedida pela parte Ré e objeto de agravo retido, considerando que a lide se resume à análise da existência ou não de autorização para funcionamento e a necessidade de tal autorização, análises que só podem ser feitas tendo em mira os documentos apresentados e a legislação pertinente.

V. Desnecessária prova sobre o valor, já que a apuração dos danos deve ser remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade do MPF posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC.

VI. Inúmeras pessoas cursaram a instituição de ensino superior Apelante que acabou sendo fechada, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades, matrícula e o que mais tiveram pago para a instituição de ensino como contraprestação do serviço ilicitamente oferecido.

VII. A instituição seguramente não podia funcionar, sendo seu objeto juridicamente impossível, já que se propunha a prestar ensino superior sem autorização do Poder Público (negativa de vigência ao art. 209 da Constituição), ao argumento de que havia uma falta de vagas e que os cursos existentes só privilegiam a nobreza (sic). Irrelevante ainda qualquer regularização posterior que pretendesse, pois

autorização para o oferecimento de curso superior é prévia, nos termos do art. 46 da Lei 9.394/96.

VIII. Ressalva-se que a indenização do dano material não pode consistir em vinte vezes o que foi pago a título de matrícula e mensalidades, como pedido pelo MPF, pois isto joga por terra até a mais mínima idéia de razoabilidade e proporcionalidade. A medida justa e adequada é o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos com juros e correção monetária, em execução coletiva nos moldes do CDC e partindo de seu art. 95.

IX. Apelação do MPF provida em parte para deferir indenização em extensão menor que o pedido. Apelação da Ré e seu agravo retido improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do MPF e negar provimento ao agravo retido e à apelação da Ré.

O Ministério Público Federal recorre de sentença que extinguiu, sem conhecimento de mérito, pedido de indenização por danos materiais e morais causados a alunos de curso superior não reconhecido pelo MEC, sob alegação de suposta ilegitimidade do órgão ministerial. A ré também apela, sustentando que não precisava de autorização do MEC, além de pontuar a existência de procedimentos de regularização em curso perante aquele órgão.

Primeiramente, a Turma não acolheu a alegação de ausência de fundamentação da apelação da instituição de ensino, por entender ter ela embasado a sua irrisignação no entendimento que tinha sobre os fatos e a legislação a eles aplicável.

No tocante à legitimidade do MPF, entendeu que a educação, além de ser um serviço público, é um serviço prestado a consumidor final, qual seja, o aluno, e, assim, deve ser observado o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, de um lado da relação de consumo está a ré, que é pessoa jurídica que presta o serviço de educação, ressaltando que serviço para os fins do CDC é qualquer atividade posta à disposição no mercado de serviços, e do outro estão os alunos, que são os adquirentes desse serviço, pessoas físicas na posição de destinatários finais.

O direito de indenização buscado é titularizado por várias pessoas, os alunos, em caráter individual e divisível, mas o direito de cada pessoa lesada tem origem comum, portanto estão na categoria de individuais homogêneos, também chamados coletivos *lato sensu*, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

Assim, nos termos do art. 81, é possível a defesa do consumidor por ação coletiva, sendo legitimado para tal defesa o MPF, com fundamento no art. 82, o que é reforçado pela clareza do art. 91 da mesma norma, dispositivos que estão em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, realizando também o princípio da economia processual que cada vez mais demanda que a Justiça volte seus olhos para a tutela coletiva como única alternativa viável a um mundo de massas, um tempo em que as pessoas se contam aos milhões e bilhões, impossibilitando qualquer mínima tentativa de manter os mecanismos tradicionais individualistas, sob pena de

condenar o Judiciário à falência, por inutilidade prática de suas prestações jurisdicionais.

Concluiu a Turma, dessa forma, que o MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso e a indenização por danos materiais causados a alunos, em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo, a qual já transitou em julgado quanto a esse ponto.

Em relação ao agravo retido, a Turma entendeu ser desnecessária a prova testemunhal pedida pela parte ré, considerando que a lide se resume à análise da existência ou não de autorização para funcionamento e a necessidade de tal autorização, análises estas que só podem ser feitas tendo em mira os documentos apresentados e a legislação pertinente. Também desnecessária a produção de prova sobre o valor, já que a apuração dos danos deve ser remetida para liquidação.

Julgando o mérito, conforme autorizado pelo art. 515, § 3º do CPC, a Turma considerou que muitas pessoas cursaram a instituição de ensino superior, que acabou sendo fechada, o que configura os danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram.

A instituição de ensino não podia funcionar, pois seu objeto era juridicamente impossível, já que se propunha a prestar ensino superior sem autorização do Poder Público.

Dispõe o art. 209 da Constituição Federal que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Sem autorização não pode existir curso algum, portanto, o objeto a que se destinava a ré era ilícito e não modifica esse fato a existência de procedimentos junto ao MEC. A ré não tinha autorização, portanto os cursos estavam sendo oferecidos de forma ilegal, lesando o consumidor.

Qualquer pedido junto ao Ministério da Educação só podia gerar efeito no futuro, ou seja, a instituição de ensino só poderia vir a oferecer curso se viesse a ser autorizada pelo referido ministério. Ilegítimo, imoral e lesivo aos alunos, que queira primeiro oferecer o curso e depois, talvez, obter regularização junto ao MEC.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Patente, portanto, o dano ao consumidor.

Porém, entendeu a Turma que a instituição de ensino não deve ser obrigada a restituir vinte vezes o que recebeu, por não guardar tal condenação a devida razoabilidade. Deve ela indenizar a quem lesou, restituindo com juros e correção o que cobrou indevidamente para prestar um serviço ilícito, um curso não reconhecido pelo MEC.

Neste sentido, o Órgão Julgador estabeleceu que a ré é responsável pelos danos materiais causados, consistentes nas matrículas, mensalidades e qualquer outro valor que tenha cobrado a título de contraprestação de seus serviços ilícitos, sendo tal indenização devida em favor dos alunos.

Ressaltou a Turma que, no caso dos autos, não há condenação em favor do fundo público de que cuida a Lei de Ação Civil Pública, por não se tratar de ofensa a bens, direitos e interesses transindividuais, como meio ambiente, não havendo qualquer justificativa lógica ou jurídica para aplicar tal regra quando se está diante de danos a pessoas certas e determinadas ou determináveis.

No caso do consumidor lesado por curso irregular, perfeitamente identificável, este e mais ninguém cabe receber a indenização, ainda que se venha a fazer a liquidação e execução coletiva permitida no CDC.

Com esses argumentos, deu parcial provimento à apelação do MPF e negou provimento à apelação e ao agravo retido da instituição de ensino, por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.001863-7/DF

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL CAUSADO PELA PRISÃO ILEGAL DE ADVOGADO DURANTE OS TRABALHOS DE CPI.

I. O conjunto probatório formado por documentos e gravações permite concluir que deputados integrantes da CPI que investigava fraudes no INSS extrapolaram completamente suas funções e demonstraram total desconhecimento da legislação e de princípios constitucionais básicos, a começar pelo direito de um acusado em ficar em silêncio, sem mencionar a ampla defesa e o direito de ser orientado por profissional técnico (advogado), sem o que a defesa não passa de teatro.

II. No exercício da profissão a Autora orientou seu cliente a ficar em silêncio perante a CPI e buscou resguardar esse direito se manifestando e protestando contra as ameaças que eram feitas por deputados para obrigá-lo a falar, incluindo ameaça de prisão. Em razão desse lícito exercício da profissão, a advogada Autora teve sua prisão abusiva, ilegal e truculentamente decretada e executada, inclusive causando lesão corporal leve, com ampla repercussão na imprensa, o que obviamente lhe causou severo constrangimento e abalo à imagem.

III. Dano moral razoavelmente arbitrado em R\$ 50.000,00, tendo em mira o fato, suas conseqüências, a situação da vítima e agressor, sendo suficiente para compensar a primeira e punir o segundo, sem gerar enriquecimento sem causa.

IV. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 10% do valor da condenação, que exprimem bem o art. 20, §4º, do CPC, tendo em mira o trabalho necessário e a importância da causa.

V. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação da Autora provida para elevar a indenização de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa, bem como dar provimento à apelação da Autora .

Trata-se de apelações e remessa oficial contra sentença que julgou procedente pedido de indenização baseada em atos praticados durante CPI que investigou fraudes no INSS.

A autora apela buscando o aumento do valor da indenização, fixada em R\$ 30.000,00.

A União apela dizendo não haver dano moral indenizável e nem prova do nexo de causa e efeito gerador da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade da União por danos que seus agentes causem é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição e baseia-se na teoria do risco administrativo, mediante a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. Assume a União o risco naturalmente causado pelas suas atividades, por meio de seus agentes, já que se de um lado tais atividades são necessariamente voltadas para consecução do bem comum, de outro não é possível que uma pessoa ou grupo de pessoas seja chamado a arcar com prejuízo para trazer um benefício para a sociedade.

A autora foi indiciada pelo art. 4º, I, da Lei 1579/52, mas essa norma só tipifica a conduta de quem atrapalha os trabalhos de CPI mediante violência, ameaça ou assuada. Na hipótese, a autora apenas se manifestou oralmente contra as ameaças dirigidas a seu cliente, uma vez que os integrantes da CPI estavam tentando forçá-lo a falar, bem como forçá-la a obrigá-lo a falar. Em razão dos seus protestos, foi presa com violência e o seu cliente, sem sua orientação, resolveu falar em sessão secreta.

É princípio básico conhecido o de que ninguém pode ser obrigado a fornecer prova contra si mesmo. Os integrantes da CPI tentaram ouvir o cliente da autora na condição de testemunha para tentar compeli-lo a falar, contudo, já na época era notório que ele era um investigado, um suspeito e não mera testemunha.

A autora, por sua vez, no livre e necessário exercício de sua profissão tinha o direito de estar presente sempre que seu cliente fosse ouvido, mas foi alertada de que isso não era um direito, mas sim mera deferência da CPI. Seu cliente tinha todo direito de não falar nada, mas foi intimidado com a prisão de sua advogada, gerando uma prova nula, posto que de nada serve testemunho obtido sob tortura moral.

A autora buscou garantir seu direito de falar e orientar o cliente, inclusive de seu direito de permanecer em silêncio, e ganhou como prêmio ao bom exercício da profissão uma prisão violenta que lhe causou lesões corporais leves.

Ressalte-se que o acompanhamento técnico por advogado, integra o direito da ampla defesa, pois sem a presença de profissional do direito, a defesa não passa de aparência, simulacro, é vazia.

Em suma, o conjunto probatório formado por documentos e gravações permite concluir que deputados integrantes da CPI que investigava fraudes no INSS extrapolaram completamente suas funções ao deixarem de observar a legislação e os princípios constitucionais básicos, negando vigência ao artigo 5º, incisos LV e LXIII e artigo 133, ambos da Constituição.

Presentes, portanto, todos os elementos da responsabilidade objetiva da União: i) foi executada uma prisão sem base legal alguma, pois a autora não estava praticando qualquer crime, mas sim exercendo regularmente sua profissão; ii) a prisão foi decretada por agente da União (deputado), incentivado e acompanhado pelos demais deputados integrantes da CPI; iii) desse ato e de sua repercussão na imprensa é fácil deduzir que houve grande e grave constrangimento ilícito para a autora, severo abalo psíquico e também abalo em sua imagem, já que tratada e retratada como criminosa que buscava impedir a elucidação de um crime, enquanto, em verdade, era só uma advogada exercendo a defesa técnica de seu cliente.

No que tange aos danos morais, vale salientar que o valor a ser arbitrado não obedece qualquer tabela ou regramento matemático e objetivo, ficando no campo da prudente ponderação do juiz. Assim, considerando a condição social da vítima (advogada, classe média alta), a magnitude do fato danoso (prisão ilegal que se tornou de conhecimento nacional e que foi executada com violência, gerando lesão corporal leve) e buscando não permitir um enriquecimento sem causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 50.000,00.

O fato de ser deferido valor menor que o pedido, sendo este exclusivamente de danos morais, não implica sucumbência recíproca, conforme a súmula 326 STJ. Ao contrário, o que se tem é sucumbência total da União, pelo que deve pagar a integralidade dos honorários, os quais foram adequadamente arbitrados em 10% do valor da condenação, que exprimem bem o art. 20, §4º, do CPC, tendo em mira o trabalho necessário e a importância da causa.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.028952-8/DF

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS GRATUITOS DETERMINADOS POR LEI.

I. Prejuízo econômico na prestação de serviço gratuito por força de lei são comprovados documental e por perícia contábil, não tendo nenhuma relevância ou utilidade a prova testemunhal (art. 400, II, do CPC). Agravo retido improvido.

II. O simples fato de um ato registral se tornar gratuito por força de lei não significa enriquecimento sem causa da União e nem prejuízo indenizável aos oficiais de cartórios de registro.

III. Necessária se mostra a perícia contábil para demonstrar que houve quebra do equilíbrio econômico financeiro que baseou a delegação do serviço público e aferir a extensão do prejuízo que dessa quebra resulta.

IV. O raciocínio de que a simples gratuidade de alguns atos já causa prejuízo é insustentável diante dos notórios e elevados lucros percebidos pelos Cartórios de Registro Civil. Deixar de lucrar, se é que isto ocorreu, não é o mesmo que ter prejuízo.

V. Sem prova do prejuízo, que aqui seria aferido pela análise de lucro X despesas na atividade delegada, não se fala em indenização apenas em razão de alguns poucos atos registrares terem sido tornados gratuitos.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O autor recorre da sentença que indeferiu pedido de indenização, pelo qual pretendia ser compensado por valor que deixou de auferir na cobrança de atos registrares, por força da Lei 9.534/97.

Primeiramente, a Turma indeferiu agravo retido, sob o argumento de que a prova oral pretendida com a interposição do aludido recurso é inútil para a hipótese dos autos, pois o prejuízo financeiro na prestação de serviço delegado só pode ser provado por documento ou por perícia contábil, não tendo utilidade a prova testemunhal.

Nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil que o juiz indeferirá a prova testemunhal quando os fatos só puderem ser provados por documento ou por exame pericial.

Assim, a Turma entendeu que não se pode provar números aferíveis pelo método técnico contábil usando meros testemunhos.

No mérito, o Órgão Julgador consignou que no serviço público delegado cabe ao Poder Público determinar o valor dos serviços prestados ou a execução gratuita da totalidade ou parte do serviço. Isso é um dever-poder inerente ao Poder Público dentro da sua possibilidade de alterar unilateralmente as cláusulas de contrato administrativo ou ato administrativo, inclusive o de delegação. Quando se trata de cláusulas econômicas do contrato administrativo, surge o direito do particular em ver o equilíbrio financeiro econômico do pacto mantido.

Dessa forma, a Administração pode alterar as cláusulas da delegação do serviço público como entender necessário para bem atender a população, porém, se a alteração perturbar o equilíbrio econômico financeiro dessa delegação, necessário se fará recompor tal equilíbrio.

No presente caso, a Turma verificou que o serviço executado pelo apelante é serviço público delegado a particular e, assim sendo, é obtusa a tese de que o Poder Público não poderia modificar os preços do serviço ou mesmo torná-los gratuitos.

Ocupando o apelante a posição de mero delegado que exerce o serviço em nome da Administração Pública, não lhe cabe questionar como, quando e por quanto será prestado o serviço. A Administração pode e deve diminuir o preço ou tornar o serviço gratuito, se assim for melhor atendido o interesse público, ressaltando-se ao particular que presta o serviço delegado apenas a recomposição das cláusulas eco-

nômicas que dão base à delegação.

Quanto à aludida recomposição, a Turma registrou ser necessário que o delegado comprove qual era o equilíbrio econômico inicial e se ele foi afetado, sendo que no caso presente simplesmente não existe prova a respeito. Ao contrário, é sabido que os cartórios de registro têm elevados lucros e por isso é de se presumir que aquilo que o apelante chama de prejuízo foi apenas uma diminuição da margem de lucro.

Consignou, ainda, que o autor não está usando dinheiro seu para custear o serviço público como falsamente alegou, mas sim usando dinheiro que auferi no próprio serviço delegado, e que do lucro dos atos registrais pagos é que sai o valor para custear os atos gratuitos e que mesmo assim o lucro nesta atividade continua grande.

Assim, para provar o suposto prejuízo era necessária a prova pericial contábil de que houve quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, prova técnica de que o lucro razoável esperado no momento da delegação foi frustrado, prova esta que não foi produzida.

O Órgão Julgador entendeu não ter ocorrido enriquecimento sem causa da União com a promulgação da mencionada lei, visto que não há falar em enriquecimento sem que o patrimônio da União seja efetivamente acrescido ou sem que ela, ao menos, deixe de empreender um gasto à custa de particular. Por outro lado, entendeu que a referida lei pretende apenas permitir a todos o amplo acesso aos atos registrais mínimos de que todos dependemos para o exercício básico da cidadania, sendo imoral que o apelante queira colocar seu lucro acima de direitos sociais.

Com esses argumentos, negou provimento à apelação, por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.38.00.016805-9/MG

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 27/06/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR – REFORMA. DOENÇA DE CHAGAS CONTRAÍDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR.

I. Doença de chagas contraída durante o período de serviço militar suporta a conclusão de que o Apelado está incapacitado para o trabalho, tanto mais observando que se trata de doença degenerativa e incurável, pelo que seu licenciamento foi ilegal.

II. Correta a sentença ao deferir a reforma nos termos da Lei 6880/80 (arts.106 e 108), porém merece reparo quanto aos honorários advocatícios, aplicando-se o art. 21 do CPC em razão da sucumbência recíproca.

III. Apelação e remessa providas em parte (sucumbência).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa.

Cuida-se de apelação e de remessa oficial contra sentença que condenou a União a conceder reforma remunerada a militar.

Na apelação, a União sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova relativo à existência de doença incapacitante, tendo o juiz analisado incorretamente o conjunto probatório, e que, pela legislação militar, não há direito à reforma da maneira pedida.

A Turma verificou inicialmente que o apelado ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/93, tendo sido licenciado em razão do fim do tempo de serviço em 28/02/97. Porém, no ano de 1995, ele havia sido submetido a exame médico, contra o qual nenhuma prova foi apresentada, que constatou mal de chagas, enfermidade que sabidamente é incurável e degenerativa.

Por ocasião do licenciamento, foi efetuado exame médico que, no entender da União, exonerou o autor de qualquer doença incapacitante.

A Turma concluiu, no entanto, tratar-se de erro dos médicos do Exército, pois a doença de chagas não tem cura, não havendo dúvida sobre a incapacidade gerada para o trabalho. É de conhecimento público o fato de ser ela uma doença degenerativa, de modo que a situação do apelado só tende a piorar.

A Turma considerou que, por ser portador do mal de chagas, ele não será aceito em qualquer emprego, até porque não há obrigação legal para que empresas contratem uma pessoa que sabem que não irá trabalhar, mas sim viver em licença médica até a aposentadoria por invalidez. Assim, não terá como se reintegrar no mercado de trabalho.

Entendeu que, ao caso em análise, aplica-se a disciplina do inciso II do art. 106 da Lei 6.880/80, que dispõe que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, combinado com o que estabelece o inciso IV do art. 108, que diz que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

No que tange à alegação de não existir prova de que a doença tenha se originado no trabalho, entendeu o Órgão Julgador que esse ônus cabe à União, pois, sendo o apelado militar há anos e tendo contraído a doença de chagas nesse período, presume-se que ela foi adquirida como resultado do serviço militar, presunção que decorre das regras comuns de experiência, que indicam que são as condições da caserna onde vivia o apelado, as mais sujeitas a contato com insetos de diversos tipos, operações em florestas, rastejar em lama e uma série de outras atividades e contatos com agentes nocivos dos mais diversos.

Assim, a Turma, por unanimidade, manteve a sentença quanto ao deferimento da reforma ao militar, porém reformou a verba honorária, em face da sucumbência recíproca, pelo fato de o autor não ter alcançado êxito na pretensão indenizatória disposta na inicial.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.001412-1/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 02/07/07

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IDOSO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. RESERVA DE VAGAS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. POLÍTICA TARIFÁRIA. PRERROGATIVA. NATUREZA ASSISTENCIAL. TESE DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

I. Manifesta a improcedência do recurso contra a decisão que indeferiu pedido de liminar, pelo qual a Agravante pretendia esquivar-se do cumprimento do dispositivo legal que a obriga a reservar duas vagas e a conceder descontos a idosos no transporte coletivo interestadual (Lei 10.741/2003). Negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, de pretensão semelhante às empresas associadas da Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres Brasileiros – ABRATI (Suspensão de Segurança 3.052, Min. Gilmar Mendes). Circunstância em que o deferimento liminar da pretensão individual da Agravante a colocaria em posição privilegiada em relação a suas concorrentes, associadas da ABRATI.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a denegação de seguimento ao agravo de instrumento, em decisão que confirmou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela mediante o qual a autora pretendia que, na execução do serviço de transporte interestadual de passageiros, somente após o advento de legislação que indicasse a fonte de custeio do novo benefício, fosse obrigada a reservar aos idosos duas vagas gratuitas, por veículo, além dos assentos com 50% de desconto.

Alega a empresa-agravante que o benefício instituído no art. 40, I e II, da Lei 10.714/03 tem natureza assistencial e que não é lícito transferir-lhe exclusivamente o encargo do correspondente ônus, haja vista que a criação de benefícios securitários ou tarifários deve ser precedida da previsão legal da origem dos recursos, sob pena de ser afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público celebrado com a Administração; e que, como a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade (CF, art. 195, § 5º), eventual elevação da tarifa iria afrontar a universalidade contributiva constitucionalmente prevista, onerando indevidamente os consumidores do transporte rodoviário.

Considerou a Sexta Turma que o benefício em questão, embora seja uma das variadas e possíveis formas de assistência social aos idosos, é disciplinado pelos princípios constitucionais e legais que regem a concessão de serviços públicos (CF, art. 175 e Lei 9.074/95, art. 35), não se tratando de matéria regulada diretamente pelo art. 195, § 5º, da CF.

É evidente que a implantação do benefício acarretará aumento dos custos da concessionária, mas em que proporção, não há, em primeiro momento, como se saber. Além disso, sendo comprovada a existência de prejuízos ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos, nada obsta a que seja revista a política tarifária pelo poder concedente, para fins de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em análise, legítima prerrogativa que, entretanto, não faculta o descumprimento de norma legal regularmente emanada e destinada a se aplicar a todo o setor de transportes interestaduais.

Por fim, acrescentou a Turma não ser razoável a concessão do benefício à agravante, uma vez que a mesma pretensão foi vedada à maior parte de suas concorrentes quando o STF deferiu o pedido feito pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT de suspender a execução da medida liminar concedida no MS 2006.01.00.043354-2, em trâmite no TRF-1ª Região, a qual desobrigava a Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros – ABRATI de implementar os benefícios previstos no art. 40 da Lei 10.741/03.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.001396-6/MA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 02/07/07

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ADVOCACIA. CONFIANÇA. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. LEGITIMIDADE.

I. A peculiar circunstância de se cuidar da prestação de serviços em que sobreleva o aspecto da ampla confiança no profissional contratado faz ressaír legítima a existência de restrições no edital quanto a escritórios ou a advogados cuja conduta profissional está sendo apurada nos autos de investigação em curso.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB contra a decisão que, em ação de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a paralisação do Pregão Eletrônico 11/2006/CONAB, ordenando a suspensão de qualquer ato tendente à proclamação de seu resultado.

O Pregão Eletrônico 11/2006/CONAB tem como objeto a contratação de serviços de advocacia perante as justiças estadual, federal e do trabalho, com atuação em todas as instâncias e Tribunais sediados no Estado do Maranhão. A cláusula 3.2 do referido instrumento convocatório veda a participação de sociedade de advogados que, entre outras hipóteses, fosse integrada por sócio ou empregado que, na qualidade de seu representante judicial, houvesse prejudicado a CONAB, por negligência, preclusão ou inércia processual; ou possuísse, entre seus sócios, associados que

houvessem atuado em demanda judicial contra a CONAB, na condição de parte, assistente, oponente, terceiro interessado, representante ou profissional constituído.

A Administração recusou lance apresentado pela ora agravada, ao argumento de ofensa às cláusulas restritivas citadas, pois a mesma possui, entre seus membros, advogado cuja atuação fora tida por relapsa quando representava a agravante em uma ação trabalhista, à época integrando outra sociedade de advogados.

A Sexta Turma entendeu que, mesmo não tendo ainda decisão final administrativa acerca da conduta do advogado a quem se imputa ter causado prejuízo à CONAB, a restrição contida no edital não consiste em penalidade imposta antecipadamente. Isto porque a peculiar circunstância de se tratar de prestação de serviços de advocacia, em que sobreleva o aspecto da ampla confiança no profissional contratado, legitima a atitude da Administração em, enquanto não afastada definitivamente a suspeita levantada, obviar os efeitos de uma representação eventualmente falha.

Justifica, ainda, as restrições feitas no edital, o fato de, na hipótese dos autos, pretender-se a contratação não apenas de serviços de advocacia em processos em tramitação, mas também serviços de auditoria referentes a período em que profissional vinculado à agravada atuou como advogado da CONAB.

Assim, não vislumbrou o Órgão Julgador ofensa ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa. Ao contrário, ressaltou que o ente público está fazendo uso da prerrogativa de prevalência do interesse público sobre o privado, que, a toda evidência, se manifesta pela discricionariedade de eleger os requisitos necessários, que no caso são pertinentes, à execução do objeto licitando.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.027083-7/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 02/07/07

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. Para a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União é competente a Subseção Judiciária cuja jurisdição abrange o Município no qual se encontra o domicílio do executado.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, antes da citação do executado, declarou de ofício a própria incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sobradinho, BA.

O TCU julgou irregulares, por má gestão de recursos federais oriundos do FUNDEF, SUS e convênios celebrados com o Município de Sobradinho – BA, contas apresentadas pelo ora agravado, à época em que era prefeito municipal, aplicando-lhe multa de R\$ 6.000,00. A União propôs ação de execução no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro – BA, que declarou de ofício a própria incompetência em favor da Justiça Estadual.

Entendeu a Sexta Turma que a obrigação decorrente de acórdão do TCU não é inscrita em dívida ativa da União e, portanto, não é cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo o rito da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não tem incidência a regra do art. 15, da Lei 5.010/66, invocada pela decisão agravada como fundamento. Por outro lado, também não se cuida de ação previdenciária e nem há legislação específica que determine seja a execução de acórdão do TCU processada perante a Justiça Estadual, na falta de Vara Federal na cidade de domicílio do executado.

Desse modo, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro – BA, cuja jurisdição abrange o Município no qual se encontra o domicílio do executado, o competente para executar o acórdão do TCU.

Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.38.00.007044-8/MG

Relator : Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento : 26/06/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO — CPD-EN: DÉBITOS EXIGÍVEIS E NÃO PAGOS COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO — CRÉDITO DO CONTRIBUINTE NÃO VINCULADO AO DÉBITO DISCUTIDO: COMPENSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Ainda que haja crédito em nome do contribuinte, não demonstrada qualquer vinculação com o débito discutido, este permanece exigível (até que seja efetivamente compensado), impedindo a expedição de CPD-EN.

II. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

A Fazenda Nacional interpôs apelação da sentença que concedeu a segurança à impetrante para que fosse expedida CPD-EN, em face da compensação de créditos já reconhecidos pelo Fisco e da apontada ausência de DIRF não ser considerada crédito constituído em nome da Fazenda Nacional. Alega que a existência de débitos

e a não apresentação de DIRF impossibilitam a expedição de CND.

A apelante, em momento algum, questiona o reconhecimento dos créditos apresentados inicialmente pela apelada (referentes a indébitos de CSLL e de IRPJ), limitando-se a apontar, além de débitos com exigibilidade suspensa em razão de depósitos efetuados nos respectivos processos judiciais, a ausência de recolhimento das 8 últimas parcelas de parcelamento feito pela empresa e a ausência de declarações (DIRF de 1996 e DCTF's de 1998, relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres).

A Turma, pela leitura dos autos, observou que não houve apresentação da DIRF e das DCTF's apontadas, o que enseja autuação do contribuinte para que pague os valores decorrentes dos referidos descumprimentos. Apesar disso, não se demonstra, nos autos, ter ocorrido sua autuação, momento em que se tornaria exigível o crédito e se configuraria o óbice à expedição da certidão. A mera ausência das declarações não configura, portanto, impedimento à CPD-EN.

Apesar de reconhecido o crédito de CSLL em nome da impetrante, não se demonstrou qualquer vinculação deste crédito com o débito discutido (parcelado, referente a IRPJ). A mera existência de crédito não configura a pretendida compensação. Não havendo lançamento de ofício por parte do fisco, necessário requerimento (não apresentado) do contribuinte para que a autoridade fiscal proceda à pretendida compensação.

Quanto ao reconhecido crédito de IRPJ, há previsão expressa de sua utilização para compensar parte do débito do parcelamento, o mesmo débito apontado como óbice à CPD-EN. Ainda resta, contudo, dúvida acerca da parte do parcelamento sobre a qual recairia a autorizada compensação: ou a compensação foi efetivada (em momento anterior), abatendo-se parte do débito parcelado e ainda subsistem os valores das últimas 8 parcelas não pagas, ou a compensação ainda não foi efetivada e o crédito, nesse caso, serviria para abater o valor das últimas 8 parcelas (tal como pretendido inicialmente). Apesar de não haver prova inequívoca (exigida na estreita via do *mandamus*), ainda que se considere o crédito apto a ser utilizado, seu valor (R\$ 37.376,56) não seria suficiente para quitar integralmente o débito apontado (R\$ 39.142,56), remanescendo saldo devedor que impede a expedição da certidão.

Pelo exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br